PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005843-24.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 33, DA LEI Nº 11.343 /2006, 14 DA LEI 10.826/03 E 148 DO CP. ABSOLVIÇÃO PELOS ARTS. 35 DA LEI Nº 11.343 /2006 E 329 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA A CONSUNÇÃO DOS DELITOS DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM O TRÁFICO. INVIABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. ARMA UTILIZADA PARA PRATICAR OUTROS CRIMES. RECURSO DAS DEFESAS: PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. RÉUS FLAGRADOS COM ARMAS EM VIA PÚBLICA. ENTRADA CLANDESTINA EM DOMICÍLIO ALHEIO, COM A MANUTENÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO REFÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA. DIANTE DA PRESENCA DA POLÍCIA. ABORDAGEM E VARREDURA NO IMÓVEL SOMENTE APÓS A LIBERAÇÃO DA VÍTIMA E RENDIÇÃO DOS ACUSADOS QUE ESTAVAM COM DROGAS E ARMAS. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AS CONDENAÇÕES. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DELITO DE RESISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA CONTRA OS POLICIAIS NO MOMENTO DA RESISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO DOS RECORRENTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DAS DEFESAS NÃO PROVIDO. RECURSO DO MP CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e cárcere privado; e à pena individual definitiva de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte de arma e cárcere privado, absolvendo-os das imputações de associação para o tráfico e resistência. II. Do suposto vício ocorrido no momento da prisão em flagrante. No caso concreto, as circunstâncias da perseguição policial demonstram justa causa para a medida, vez que precedida de fundadas razões advindas de suspeição das ações dos recorrentes que estavam em via pública, altas horas da noite, em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Mas não é só isso. Ao avistarem a viatura policial, os três tentaram fugir do local, sendo que dois deles portavam arma de fogo. Na ocasião, o trio invadiu um domicílio onde o proprietário estava dormindo e passaram a mantê-lo como refém, mediante ameaça de morte, por cerca de 04 horas, somente vindo a libertá-lo depois de intensa negociação com a polícia, apelos da família, orientação do advogado e cobertura da imprensa. Diante disso, somente após a liberação do refém e rendição dos réus é que a polícia realizou a abordagem e revistou o domicílio invadido. Nesse termos, ante a elementos concretos que apontaram para situação de flagrância, com posterior manutenção de refém em cárcere privado e descoberta de droga na posse dos réus, não há se falar em ilegalidade da abordagem policial. Preliminar rejeitada. III. Do pedido de absolvição. Diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, porquanto os acusados possuíam substâncias entorpecentes para fins de traficância, e, além disso, privaram a vítima de sua liberdade, mediante cárcere privado, com a utilização de armas de fogo. Ademais, os depoimentos das

testemunhas de acusação mostraram-se coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova, narrando com riqueza de detalhes a desenvoltura dos acontecimentos, servindo concretamente de embasamento para a condenação. Outrossim, as provas contidas nos autos evidenciaram que os recorrentes escolheram invadir a residência e manter a vítima em cárcere privado a fim de evitar a abordagem policial. noutras palavras, não ocorreu nenhuma situação capaz de justificar a conduta reprovável dos réus, que ainda atiraram contra os policiais no exercício da função. portanto, não é cabível alegar estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que o refém não foi o autor da suposta agressão injusta, na medida que os próprios acusados provocaram dolosamente a situação de perigo a que estavam expostos. IV. Da impossibilidade da consunção entre o crime de tráfico e o porte de arma de fogo. A condenação em concurso material com o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, na hipótese de os delitos de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas serem praticados por meio de desígnios e condutas autônomas, mostra-se cabível o reconhecimento do concurso material. É importante registrar que, na hipótese vertente, além de não restar demonstrado que o delito de porte ilegal de arma de fogo foi praticado como meio para a execução do tráfico, a referida arma foi utilizada para atirar contra os policiais e agredir a vítima do cárcere privado, condutas que demonstram a autonomia entre os delitos. V. Do recurso do Ministério Público. Quanto ao delito de associação, não restou demonstrado o prévio ajuste entre as partes, bem como a existência de uma sociedade estável e permanente, formada entre as apelantes, com o fim específico de realizar o comércio ilícito de drogas. Noutras palavras, ausente o animus associativo, figura central do tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, restou presente tão somente o simples concurso de agentes. Diante disso, inexistindo outros elementos de convicção suficientes para sustentar um decreto condenatório, imperiosa a manutenção da sentença absolutória neste ponto, com base no princípio in dubio pro reo. VI. Da ocorrência do crime de resistência. Por outro lado, evidenciado que os agentes, mediante violência e grave ameaça, opuseram-se à execução de ato legal, resta caracterizada a conduta típica do crime de resistência. VII. Além disso, uma vez demonstrada a dedicação dos réus ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de maconha e cocaína prontas para venda, como também pelas circunstâncias da prisão, aliadas ao fato de dois dos acusados portarem arma de fogo, não resta possível a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006. VIII. Por fim, quanto à pena-base do crime de cárcere privado, os réus apresentaram culpabilidade elevada, na medida que, além de ameaçaram o ofendido de morte todo o tempo, ainda desferiram coronhada em sua cabeça, desnecessariamente, circunstância que deve ser sopesada na avaliação negativa da referida vetorial. PRELIMINAR SUSCITADA PELOS RECORRENTES GABRIEL E RAFAEL, REJEITADA. RECURSOS DE TODOS OS RÉUS NÃO PROVIDOS. RECURSO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8005843-24.2023.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram como apelantes e apelados o Ministério Público do Estado da e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar arguida pelos réus e , no mérito, negar provimento ao recurso

de todos os réus e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeito a preliminar suscitada pelos recorrentes e , e, no mérito, nego provimento ao recurso de todos os réus e dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia por unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005843-24.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , APELADO: e outros (3) Advogado (s): , RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra , e pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003 e arts. 148 e 329 do Código Penal, nos seguintes termos: (...) Em 19/02/2023, por volta de 00h30min, uma guarnição da Polícia Militar realizava a "Operação Folia em Paz — RONDESP RMS", quando na localidade de Pé Preto, em Portão, nesta cidade, alguns indivíduos ao avistarem a aproximação das viaturas empreenderam fuga, em posse de arma de fogo, correndo para dentro de um beco. Três desses indivíduos, aqui identificados como os ora denunciados, invadiram uma residência fazendo o proprietário de refém, além de realizarem disparos de arma de fogo contra a quarnição policial quando esta se aproximou da residência. Diante da sensibilidade da situação havida com um refém, a quarnição passou a negociar com os denunciados, que solicitaram a presença da imprensa, da família, de um advogado e fornecimento de coletes balísticos. Segundo relato, durante as negociações os indivíduos conversavam com lideranças do Comando Vermelho e chegaram a fazer referências ao indivíduo de alcunha "PATOLINO". As solicitações dos denunciados foram atendidas, com exceção dos coletes balísticos, sendo que a todo tempo os denunciados faziam vídeo chamada com o advogado deles e mantinham a vítima sob grave ameaça, com a arma de fogo apontada para a sua cabeça. Convém registrar que os denunciados traziam consigo sacos de drogas e chegaram a atear fogo no imóvel, no intuito de se desfazerem das drogas, além de ameaçaram tocar fogo no refém, durante as negociações. Após quatro horas de diálogo, os denunciados passaram a se render, ficando relatado que portava o revólver e , vulgo Queixo, a pistola. Necessário esclarecer, igualmente, que dispensou o revólver em cima de uma estante, enquanto apontava a pistola a todo tempo para cabeça da vítima. Finalmente e se renderam, mas as negociações perduraram com relação a , que só entregou a arma posteriormente. Ao final do evento o refém apresentava ferimento na cabeça decorrente de coronhadas. Uma varredura no imóvel terminou por localizar a droga que não havia sido queimada (auto de apreensão de fls. 25 e laudo de constatação de fls. 61, positivando a substância como cocaína — 29,29 gramas - e maconha - 530,06 gramas). Já na Delegacia de Polícia Gabriel fez ameaças de morte aos policiais que participaram da diligência. (ID 57534858). A denúncia foi recebida em 02.05.2023. (ID. 384537769) Concluída a fase de instrução criminal e apresentadas as alegações finais, tanto pelo Ministério Público quanto pelas defesas, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 148 do Código Penal; os réus e como incursos nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006, artigo 148 do Código Penal e artigo 14 da Lei 10826/03, pelos fatos ocorridos em 19.02.2023. Irresignados, tanto os acusados

quanto o Ministério Público recorreram da aludida sentença. Em suas razões, o Parquet postula a condenação dos apelados nas penas do art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal; o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.434/2003 e a fixação da pena-base do crime de cárcere privado acima do mínimo legal. (57535577) O acusado requer a absolvição referente aos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 148 do Código Penal por não existir prova suficiente para a condenação. (ID 58820823) Já os réus e postulam, preliminarmente, a nulidade das provas diante da ausência de fundadas razões para a busca pessoal; a absolvição genérica com base no art. 386, inciso VII do CPP; a absorção do delito do artigo 14 da Lei 10.826 ao artigo 33 da Lei 11.343 com relação ao acusado ; o reconhecimento do estado de necessidade, a fim de assegurar a absolvição dos acusados do delito de sequestro. Subsidiariamente, não reconhecendo o estado de necessidade, requer a exclusão de culpabilidade, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, a redução da pena do tráfico privilegiado em sua fração máxima. (64643427) Em sede de contrarrazões. todos os recorridos sustentaram o desprovimento dos respectivos recursos (Ids 64643430) Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento pelo "CONHECIMENTO dos recursos, com o PROVIMENTO PARCIAL do apelo ministerial, PROVIMENTO PARCIAL do apelo manejado em favor de e e IMPROVIMENTO daquele manejado em favor de , para que se adotem as seguintes medidas: I — manter a absolvição dos recorridos quanto ao crime previsto nos artigos 35 da Lei n. 11.343/06 e 329 do Código Penal; II manter a condenação quanto aos crimes descritos nos artigos 33 da Lei n.11.343/06 e 148 do Código Penal; III — promover a absorção do crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 por aquele do artigo 33 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 40, inciso IV do mesmo diploma legal, com relação aos (este último, de ofício); IV — redimensionar a pena de todos e os acusados no que se refere ao crime previsto no artigo 148 do Código Penal, exasperando-se a pena-base em razão do desvalor da culpabilidade; V afastar a minorante do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 em relação a todos os apelados." (ID 65774469) É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005843-24.2023.8.05.0150 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , APELADO: e outros (3) Advogado (s): , ALB-06 VOTO Inicialmente é importante destacar que em relação ao recurso oferecido pelos acusados e , não houve pedido formulado nas disposições finais das razões recursais. Todavia, como na parte final da fundamentação da causa de pedir de algumas matérias o nobre causídico concluiu com requerimentos, o presente recurso deve ser conhecido, de modo que somente serão analisados os pedidos formulados nestes termos. Em relação aos demais recursos, estes devem ser conhecidos, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e processamento. I. Da contextualização dos fatos. De acordo com a peça inicial, no dia 19/02/2023, por volta de 00h30, na localidade de Pé Preto, em Portão, os réus fugiram da presença da polícia quando foram flagrados traficando drogas, ocasião em que invadiram a residência de , fazendo-o refém, além de realizarem disparos de arma de fogo contra a policiais quando estes se aproximaram do referido imóvel. 1. Do recurso dos réus. a) Da preliminar de nulidade das provas diante da suposta ausência de fundadas razões para a busca pessoal arguida pelos réus e . De acordo com a defesa, a regra processual exige que os

policiais atestem circunstâncias do delito antes mesmo de concretizar a abordagem, pois para a produção de prova, ser investigado é requisito pretérito. De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da sentença recorrida, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Com relação à busca pessoal, o Superior Tribunal de Justica entende ser equiparada à busca veicular, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Na hipótese dos autos, durante ronda de rotina, os réus se mostraram apreensivos ao perceberem a mera presença de quarnição na área e, ato contínuo, tentaram empreender fuga ante a iminente aproximação da viatura, sendo, porém, alcançados por outra viatura, momento em que resolveram invadir domicílio alheio. Neste ponto, os policiais e que participaram da prisão dos recorrentes narraram em riqueza de detalhes o cenário delitivo, conforme consta no Inquérito Policial e nos depoimentos prestados em juízo, mediante o crivo do contraditório e ampla defesa. De acordo com a testemunha , por volta das 23h30, eles estavam em ronda na localidade do Pé Preto, Portão, , quando se depararam "com os três elementos aí, em posse de armas de fogo e com uma mochila nas costas: que ao perceberem a presença da viatura tentaram fugir e se debateram com outra viatura que vinha na outra direção; que não havendo outra saída eles invadiram uma casa e fizeram um outro homem de refém;" Semelhantemente, o policial afirmou que no momento em que adentraram na comunidade de Pé Preto avistaram os três indivíduos aí relacionados em um beco; que de imediato eles tentaram a fuga mas perceberam que outra guarnição estava se aproximando exatamente no caminho em que eles iam tentar a fuga; que perceberam de imediato que estavam armados (...); um determinado momento perceberam pessoas nervosas na frente de uma casa; que pediram autorização à proprietária e ela nervosa ainda (...); que quando chegaram a adentrar tinha dois jovens na sala (...); que quando tentou verificar dentro da residência teve um disparo, quase o atingiu e aí já um dos três (homens) anunciando que se a gente adentrasse a residência, eles iriam matar uma pessoa que tinham feito de refém; (...) que a gente não conseguiu adentrar a residência (...) e começou uma negociação para que eles libertassem aquele refém (...); que o refém estava muito nervoso. Como se pode ver, diante dos elementos indiciários constantes nos autos, é possível afirmar que não houve abordagem prévia nem invasão de domicílio. Primeiro porque os acusados se homiziaram em residência alheia fazendo o proprietário de refém. Segundo porque, somente depois da rendição dos réus e da liberação da vítima é que os policiais conseguiram revistar os acusados e realizar uma varredura no imóvel, momento em que parte da droga que estava sendo comercializada pelo recorrentes foi encontrada. Diante disso, não se pode falar em ausência de justa causa para abordagem policial aos acusados e posterior submissão à revista pessoal eis que antecedidos pela adoção de comportamento efetivamente anômalo, evidenciando que temiam ser alcançados pela polícia. Também não houve invasão de domicílio, pois, em verdade, foram os acusados que invadiram a casa do ofendido. Sobre o tema, é possível identificar, dentre a produção mais recente das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a existência de arestos alinhados à percepção de que o ato de empreender fuga à vista da aproximação de

quarnicão policial, sobretudo quando de inopino, sem razão perceptível e amiúde em local já conhecido por práticas delituosas, constitui justa causa bastante para legitimar a submissão do agente à revista. Válido trazer à colação, nesse exato sentido, precedentes atuais do Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA DIANTE DA PROXIMIDADE DA VIATURA POLICIAL. PERSEGUIÇÃO BEM SUCEDIDA. PACIENTE PRESO COM VARIEDADE E OUANTIDADE RAZOÁVEL DE ENTORPECENTES. LEGALIDADE DAS PROVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANCADA PELO TEMPO DEPURADOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na espécie, a Corte local, soberana na delimitação do quadro fático/ probatório, firmou a compreensão de que a busca pessoal realizada no paciente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial, inexistindo ilegalidade no ato. 3-4. [...]. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC 855.037/SP, Rel. Min., i. 26.09.2023, DJe 29.09.2023) (grifos acrescidos)" "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal. 2. Constata-se que, além de possível a busca pessoal pelos quardas municipais, houve fundada suspeita para abordar o paciente, pois os referidos guardas se encontravam em patrulhamento quando efetuaram a abordagem, porquanto o paciente, ao notar a aproximação da viatura, se assustou e empreendeu fuga sem motivo aparente, possibilitando a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ato ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 788.601/SP, Rel. Min., j. 13.03.2023, DJe 20.03.2023) (grifos acrescidos)" "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. Conforme assentado no julgamento do RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 3. No caso, o Adolescente foi

avistado em local conhecido por intenso tráfico local, com outros dois indivíduos, e que, ao avistarem os policiais, tentaram fugir, sendo perseguidos e detidos em via pública, quando, então, foram revistados. A meu ver, a atuação dos policiais foi impulsionada por indícios de que o Paciente estaria envolvido em situação ilícita, posto que, por óbvio, a tentativa de se esquivar da guarnição, de local conhecido como ponto de tráfico, ainda mais na forma abrupta que se deu, evidencia atitude suspeita. 4. Ao contrário do alegado pela defesa, tais circunstâncias justificam a abordagem e a busca pessoal, sendo consideradas lícitas as provas delas obtidas, conforme entendimento mais recente de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro , relator para acórdão Ministro , Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 855.037/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023). 5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC 829.176/PE, Rel. Min. , j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023) (grifos acrescidos)" É digno de registro, ainda, que esta Turma Criminal também se tem perfilado à legalidade da medida investigatória invasiva quando antecedida pela evasão frustrada do infrator, como atesta julgado da mais recente lavra deste Colegiado: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINARES — INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA ABORDAGEM POLICIAL E PRÁTICA DE TORTURA — REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO - ANALISADO JUNTO AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO -INACOLHIMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. RECORRER EM LIBERDADE — INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Preliminares Rejeitadas. 2.1. Nulidade da busca pessoal - Ausência de fundada suspeita — Não há qualquer evidência no sentido de que os agentes agiram de forma arbitrária, ao revés, consta dos fólios as fundadas razões para a diligência. Isso porque, extrai-se dos autos que os Policiais Militares estavam em ronda de rotina, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram o Réu, o qual, ao visualizar a guarnição, tentou empreender fuga, mas fora alcançado e revistado, oportunidade em que foram encontradas em sua posse, dentro da sacola que levava consigo, 20 (vinte) trouxinhas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína". Portanto, resta claro que a fundada suspeita preexistiu à execução da ação policial, tornando legítima a apreensão da droga em poder do Recorrente. 2.2. [...]. 3-4. [...]. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.º Câm. Crim., Ap. Crim. 8005380-63.2022.8.05.0103, Rel. Des. a , Rel. p/ Acórdão Des. a , j. 25.09.2023, DJe 06.10.2023) (grifos acrescidos)" Ora, restando comprovada no feito a tentativa de fuga empreendida pelos acusados após singela visualização de viatura policial, atitude a fornecer claros indícios da posse de itens ilícitos e da intenção de ocultá-los dos Agentes Públicos, resultaram legítimas as abordagens posteriores, com a subsequente apreensão de drogas, mormente se considerado o caráter permanente do respectivo crime e, destarte, a subsistência do estado de flagrância, tudo a repelir a tese de nulidade das evidências colhidas. Portanto, identificada a efetiva higidez do acervo probatório reunido nos autos, pois lastreado em diligências idôneas e desprovidas de

arbitrariedade, rejeita-se a preliminar de nulidade, ficando prejudicada, pois, a pretensão absolutória nela calcada. b) Do pedido de absolvição. É preciso registrar que os acusados e fundamentaram genericamente o pedido de absolvição, apenas baseando-se nas nulidades das provas, sem indicar outra situação capaz de dar suporte a tal pleito. Por outro lado, a defesa sustenta que " não há prova robusta do crime de tráfico de drogas atribuído ao mesmo e resistência, tanto em sede policial quanto em juízo, têm-se também fragilidade com relação aos depoimentos colhidos." Sucede que, de acordo com o depoimento das testemunhas de acusação, tanto na fase pré-processual como em juízo, em absoluta riqueza de detalhes, companhia de e no cometimento dos crimes em questão. Vejamos: (...) que estava no comando dessa diligência; que nesse período a unidade aqui a Rondesp RMS estava cobrindo as ações festivas do carnaval e adentrando localidades em que poderia ter alguma ação criminosa justamente para evitar, prevenir que ocorressem; que no momento em que adentraram a comunidade de Pé Preto estava acompanhado da quarnição e mais duas outras; que avistaram os três indivíduos aí relacionados em um beco; que de imediato os acusados tentaram a fuga, mas perceberam que outra guarnição estava se aproximando justamente pelo caminho em que eles iam tentar a fuga; que percebeu-se de imediato que (os réus) estavam armados aí passaram a tentar localizá-los; que em um determinado momento perceberam pessoas nervosas na frente de uma casa; que pediram autorização à proprietária e ela nervosa ainda: que quando chegaram a adentrar tinham dois jovens na sala; na ocasião tentou saber se eles eram envolvidos; que quando tentou verificar dentro da residência teve um disparo, quase o atingiu e nesse momento já um dos três anunciando que se os policiais adentrassem a residência, ele iria matar uma pessoa que tinham feito de refém; que deu pra ver que eles tentaram migrar para o quarto; (...) que não conseguiram adentrar a residência (...) que se iniciou uma negociação para que eles libertassem aquele refém (...); que o refém estava muito nervoso e (...) a todo o momento os três ameaçavam o refém, diziam que estavam com arma na cabeça, ameaçavam; que o refém saiu ferido, com machucados na cabeça; eles extremamente violentos; que a todo momento tentavam acalmar e eles começaram a fazer diversas solicitações, imprensa, presença de pai, presença de mãe, presença de advogado; que foram cedendo a algumas solicitações, mas mesmo com a presença dos pais eles não se renderam; que foram muitas ameaças tanto para o refém como para qualquer pessoa que se aproximasse; que ao chegar determinado momento perceberam que eles recebiam orientação externa, estavam de posse de celulares, que depois danificaram; que eles colocaram fogo tanto nos celulares, quando em objetos ilícitos, drogas, colocaram fogo no corredor da residência; que depois eles mesmos conseguiram apagar; que os pais ajudaram bastante, principalmente o de , o branquinho de óculos; que era carnaval e não conseguiam contato com nenhuma emissora, mas com muita dificuldade conseguiu fazer contato com a imprensa local; que assim que o jornalista entrou no recinto houve ameaça contra ele, que precisou recuar; já na parte final eles (os réus) entendendo que o fogo estava prejudicando porque gerou um cheiro muito forte, inclusive o refém e um deles precisou de um tempo para se recompor, aí com a chegada do BOPE que eles resolveram se render; mas que eles resolveram se render com a arma na cabeça do refém; (...) que em determinado momento, o indivíduo depois identificado como "queixo", liderança criminosa do local- ele fazia esse liderança naquele local-, largou a arma que ele estava, ele estava com uma pistola e numa ação extremamente violenta, ele largou a arma dele, pegou a arma

novamente que tinha deixado em cima do armário e ameaçou matar o refém, foi um dos momentos mais tensos; que em um momento muito tenso conseguiram fazer com que ele entregasse a arma e se rendesse; que tinha em mãos armas de fogo; que o momento em que a gente adentrou na residência foi após a rendição e a libertação da vítima; (...) que adentraram na localidade de Pé Preto, Portão em uma rua com vários becos; que do lado esquerdo foi visto por ele e outros colegas da quarnição, três homens, dois deles em posse de arma de fogo; que imediatamente tentaram a fuga, só que a guarnição que estava atrás impediu isso e eles invadiram uma residência; que no momento que eles (policiais) entraram na residência foi depois da rendição dos três e soltura da vítima; que no houve possibilidade porque no momento que tentou entrar foi recebido com disparo de arma de fogo e ameaça que estaria com refém e que o mataria se a gente entrasse; que na residência tem uma parte murada e essa parte estava aberta; que viu a moradora na frente da casa aparentando nervosismo e então perguntou se tinha entrado alquém; que ela aparentou nervosismo; que nessa parte aberta viu familiares da moça e pediu para eles saírem; que verificaram e não encontraram nenhuma suspeição; que com a autorização da moradora tentou adentrar na residência, visualizou a residência para adentrar, quando houve o disparo que quase o atingiu; que no momento do disparo os suspeitos falaram que estava com o refém e se entrasse eles iriam matá-lo; que eles estavam violentos e nervosos todo o tempo; que a moradora também estava nervosa por conta do familiar que estava lá dentro; que é comum que alguns moradores chegam a abrigar os meliantes com medo de represália, mas pela expertise consegue detectar essa ação e em alguns casos uma situação positiva como essa; que foi visto o da direita () com arma de fogo e eles se movimentaram muito rápido, mas se não me engano, o da esquerda (João) e na rendição, quem saiu com arma de fogo em punho; que foi o da direita e o da esquerda; que no momento inicial o da direita e o da esquerda, de óculos estavam armados; que eles queimaram parte das drogas, não queimaram totalmente, mas o objetivo maior era esconder, destruir os celulares que eles estavam em posse, justamente para não ser vista essa conversa que eles estavam tendo com o meio externo, com a liderança maior daquela localidade, que em determinado momento a gente ouviu a citação do nome "Patolino", uma das lideranças daquela localidade; que conseguiram resgatar parte das drogas; que eram pequenas porções, salvo engano as três drogas mais comuns, cocaína, maconha e drogas; que as drogas estavam em sacolas indicando que mais de um deles portava essas drogas; que em mais de um momento da negociação pediram para eles jogarem o que estava de posse, mas eles jogaram coisas da residência da vítima para enganar; que o que ficou claro para a gente que a liderança daquele momento no local era o da direita, que depois se descobriu o vulgo dele como "Queixo", extremamente violento estava subordinado, estava em comunicação com o traficante local daquela região do grupo CV, chamado "Patolino", há muito tempo naquela região de Portão cometendo diversos crimes, diversos delitos e liderando, mas ele não fica no local, transita no local, é a liderança maior daquela região; que nenhum apresentou autorização para portar armas; que a vitima apresentava ferimento na cabeça; que a ação imediata, como não conseguiram contato com a SAMU e razão do carnaval, a vítima foi encaminhada para o e estava todo o tempo chorando, com abalo psicológico; que os policiais de crise tentaram acalmá-lo; que o da direita é o que está sem óculos (...); que acredito que o disparo foi para atingir, não diretamente a mim, mas o policial que adentrasse a residência, que por muito pouco não atingiu; que como possuem técnicas de defesa, foi por

muito pouco que eles não consequiram o atingir com aquele disparo; que estava na porta da frente e eles três no banheiro com a vítima; que quando tentou verificar se tinha vítima, houve o disparo que só não o atingiu porque não entrou de vez; que ameaçou um dos policiais envolvidos na ocorrência, depois de rendido; que na realidade ele estava violento a todo tempo e ainda na condução, rendido ele ameaçou de morte o policial, o soldado ; que na delegacia, como estavam na região de Portão, apresentaram na 34ª e depois na Central de Lauro onde foi feito o flagrante; (...) que naquele período estava cobrindo o carnaval e montam diversas quarnições para cobrir toda a região metropolitana; que estava com mais duas guarnições na supervisão e a dele era composta pelos soldados ocorrência foi para cobrir todo o evento e evitar crimes na nossa região e Portão por conta do tráfico de drogas, zona vermelha estava sendo monitorada; que o modo de operação da CIPP para monitorar locais de risco é entrar com máximo de guarnição disponível, pois como é área crítica, pode ter ocorrência a qualquer momento; que todos os componentes da viatura visualizaram logo os três na situação de crime; que eles em posse de arma fugaram em um beco e tentaram acompanhar eles entraram em um beco e se depararam com a outra quarnição e com isso adentraram nessa residência; que por muito pouco tempo deixou de ter contato visual com os acusados; que eles exigiram também coletes balísticos, mas não foram atendidos; que a moradora estava com outras pessoas e com a nossa presença todos demonstraram nervosismo: que ela estava bem nervosa: que ela não foi conduzida porque o proprietário da casa foi conduzido; que a residência não chegaram adentrar; que foi verificada duas pessoas dentro da residência, na sala e pediram para eles saírem; que eles saíram e foi verificar se eles tinham deixado alguma coisa no sofá; que como já existia a possibilidade de crime, não entraram, pediram aos jovens para saírem por questão de segurança; que quando eles saíram foi verificar se eles tinham deixado algo no sofá; que chegou na parte do muro quando houve essa deflagração; que ainda não possui equipamento de gravação; que estava devidamente habilitado para tal, e fez a negociação no primeiro momento em decorrência da gravidade até a chegada do BOPE; que eles exigiram família, advogado, imprensa e colete; que eles gueriam mais do que sair com vida; eles queriam a fuga; que quando chegaram os pais agiram de forma violeta e extremamente desrespeitosa; que até a própria mãe do que está a esquerda, evangélicos, foram destratados pelos outros; que as exigências foram atendidas muito antes da rendição, mesmo com a chegada da reportagem, que era o que eles tanto queriam, eles impuseram novas condições e novas condições para transformar aquilo numa ação violenta e demorada; que numa situação de negociação, como estratégia de qualquer força policial, foram adotadas todas as técnicas de policiamento possível de adotar naquele momento, inclusive para evitar fuga; que todas as guarnições disponíveis foram acionadas; que a sacola jogada para fora da residência foi de sapatos da proprietária; que após a rendição a equipe técnica adentrou a residência para fazer a varredura; que foi sd , ; que fazem uma varredura criteriosa para ver se não tem outra s pessoas ou coisas lá dentro; que os indivíduos segue o material em deslocamento; que o deslocamento foi do refém que precisava ser atendido; que não conhece os acusados de outra ocorrência; (...). (CAP PM , em juízo) (...) que por volta de 11:30 da noite estávamos em ronda na localidade do Pé Preto, localidade de Portão em , quando nos deparamos com os três elementos aí, em posse de armas de fogo e com uma mochila nas costas; que ao perceber a presença da viatura tentaram fugar e se debateram com outra viatura que vinha na outra direção; que não

havendo outra saída eles invadiram uma casa e fizeram um outro homem de refém; (...) que essa situação iniciou-se por volta das 11:00 da noite e terminou lá para as 04:00 da manhã; que eles agrediram o rapaz que foi feito de refém; que inclusive um desses elementos aí disparou contra a quarnição quando nós tentamos nos aproximar; (...) que eles gritavam exigindo a presença da reportagem, dos familiares, botaram fogo na mochila que tinha drogas para tentar descartar as drogas que estavam na mochila (...); que eles ficaram com a vítima lá o refém sendo agredido, tido isso aí (...); que a situação só finalizou lá para as 4:00 da manhã, já com a presença dos advogados deles aí, da reportagem e dos familiares; (...) que dois estavam em posse de arma de fogo (...); que salvo engano os dois da ponto e o do meio uma mochila com a droga; que eles tocaram fogo na mochila queimou parte das drogas (...) E a outra parte foi apresentada; (...) que eram drogas prontas para serem comercializadas (...); que eu não me recordo precisamente, mas salvo engano tinha os três tipos de droga, crack, cocaína e maconha; (...) que a vítima ficou ameaçada com arma apontada para a cabeça e tudo, quem inclusive fizeram live, que eles mesmos fizeram uma live, que foi transmitida em tempo real aí; (...) Que a vítima apresentou avarias, escoriações na cabeça; (...) Que quando eu tirei ele () do presídio da viatura ele me ameaçou (...) Que a gente ia se encontrar e que ele ia me pegar; (...) que eu trabalho na RMS há 08 anos, grande parte desse tempo trabalho em e eu conheço bem (...); que não foi a primeira situação no Pé Preto; que inclusive no momento da live eles estavam lá conversando com o l[líder do tráfico e o advogado deles estava do meu conversando com o líder do tráfico, orientando como eles iam agir, a todo momento eles estavam sendo orientados pelo líder da facção criminosa que tem lá (...) Patolino, chefe da facção criminosa que atua em (...); que salvo engano Comando Vermelho, que antes era CP agora o Comando Vermelho está tomando todas as áreas da Bahia (...); que tudo foi apresentada na 23ª Delegacia de , no plantão metropolitano; (...) que o CAP Mendes iniciou a negociação, (...) depois eles conversaram com o repórter; (...) que quem visualizou os Denunciados fui eu, o motorista e o patrulheiro que estava atrás do motorista; (...); que os três vinham andando pela rua com arma em punho, um deles com uma mochila nas costas e eles ao avistarem a viatura eles voltaram (...); (...) que no momento que a gente se aproximou da casa, saíram três adolescentes e uma senhora que estava sentada na porta (...) quando a gente chegou na porta da casa eles gritaram de dentro "não entre porque senão a gente vai matar" e atirou (...); que o refém começou a avisar "tem refém", "tem refém"; que dentro de uma casa pequena, eles tentaram destruir as drogas, tocaram fogo na droga e com o acumulo da fumaça dentro da casa eles mesmos apagaram, pois eles seriam os únicos prejudicados com a queima da droga (...); (SD PM) Com isso, na situação descrita, diante da justa causa para a revista ao local onde os réus homiziaram-se e onde foram encontradas as drogas, as armas e além disso, a vítima foi mantida em cárcere privado mediante privação de liberdade e grave ameaça, resta sobejamente comprovada a autoria e materialidade delitivas de ambos os crimes, não havendo nenhuma dúvida da participação dos recorrentes. Nesse contexto, em se tratando de tráfico de drogas, onde muitas vezes os militares são os únicos presentes na cena do crime, os depoimentos destes agentes públicos ganham especial relevância, já que são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR , Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; Isso posto, ausente propósito ou interesse de falsa

incriminação ao acusado, não é razoável suspeitar, sem motivo, da veracidade dos mencionados depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie, pois não parece crível que o policial, na condição de agente público, coloque sua reputação e carreira em perigo, bem como aceite o risco de sofrer processo administrativo e criminal, num doente afã de incriminar pessoas falsamente. Outrossim, as testemunhas de defesa não estavam no interior do imóvel e, com isso, não presenciaram o que ali ocorreu. De mais a mais, não é necessária a demonstração efetiva de tráfico no sentido de apontar elementos a respeito da comercialização da droga, pois o tipo penal é daqueles chamados múltiplos ou de conteúdo variado. De qualquer modo, a prática de uma só conduta se apresenta como suficiente para a configuração do crime, confirmando o quanto consignado na peça inicial. Portanto, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática dos delitos previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06, porquanto os acusados possuíam substância entorpecente para fins de traficância; art. 148 do Código Penal, na medida que os réus privaram a vítima de sua liberdade, mediante cárcere privado, além da prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, eis que portavam arma de fogo na ocasião. c) Da consunção do crime de porte de arma com o crime de tráfico de drogas em relação ao acusado . De acordo com a defesa do réu , "a própria testemunha de Acusação, o Sr. de prenome , informou acerca do perigo existente na localidade, bem como a ocorrência frequente de confrontos por território na região de Portão. Acrescentou, ainda, que nos locais cujo o tráfico de drogas ocorre, é habitual e associada a utilização de armas de fogo em razão do tráfico que, por si só, constitui atividade de risco e a sua segurança resta subjugada a imponência frente aos demais." Ocorre que, como se sabe, os delitos de porte de arma de fogo e tráfico de drogas, embora praticados num mesmo contexto fático, não são passíveis de aplicação do princípio da consunção, uma vez que este não é meio necessário para aquele, tratando-se de condutas diversas e desígnios autônomos. Noutras palavras, o injusto do crime de porte de arma nada tem a ver com o crime de tráfico de drogas, pois um crime não depende do outro para ser cometido. Com isso, nem se diga aqui que a arma era utilizada para praticar o crime de tráfico, pois demonstrado que as condutas típicas atinentes ao crime de porte ilegal de arma de fogo não se exauriram no contexto do tráfico, mas ultrapassaram o âmbito desse delito, eis que foi utilizada inclusive para ameaçar a vítima refém, que foi agredida com diversas coronhadas. A condenação, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, na hipótese de os delitos de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas serem praticados por meio de desígnios e condutas autônomas, mostra-se cabível o reconhecimento do concurso material, sendo inviável a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA FRANQUEADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4. º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. OUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. QUANTUM DA PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN

IDEM. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REOUISITO OBJETIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justica '[o] ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em guestão [...]' (RHC 117.380/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019, sem grifos no original). No caso, após denúncia anônima, os agentes policiais se dirigiram ao local indicado e, ao ser franqueada a entrada na residência, 'foi possível ver a existência de drogas espalhadas pela casa, caracterizando a situação flagrancial. Tais circunstâncias refutam a tese de violação ilegal de domicílio. 2. Não houve consunção do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 pelo crime de tráfico de entorpecentes, com incidência da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, pois o Colegiado estadual concluiu, com base em dados concretos, que ambos foram praticados com desígnios autônomos. Entender de modo diverso exige o revolvimento do contexto fático-probatório, incabível em habeas corpus. Precedentes. [...] 7. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 504.801/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020; sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO, RESISTÊNCIA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com efeito, segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior 'para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro e depende das circunstâncias do caso concreto' (AgRg no REsp n. 1753743/SP, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019). 2. Na presente hipótese, a Corte de origem deixou de aplicar o princípio da consunção entre os crimes de receptação e posse irregular de arma de fogo, 'em virtude da autonomia entre os delitos e diversidade da tutela jurídica. Os fundamentos do Tribunal de origem, quais sejam, desdobramentos em condutas diversas bem como diversidade dos bens jurídicos atingidos, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, diante das circunstâncias fáticas, o Tribunal Estadual afastou a aplicação do princípio da consunção por ter verificado que um crime não foi praticado como meio para a execução do outro, ou seja, o ora paciente agiu com desígnios autônomos. Nesse contexto, para dissentir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do writ' (HC n. 374.013/SC, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 31/10/2018). [...] 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 642.852/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; sem grifos no original.) Portanto, o princípio da consunção mostra-se inaplicável no caso vertente. c) Do pedido de reconhecimento do estado de necessidade, a fim de assegurar a absolvição dos acusados no delito de sequestro. De acordo com a defesa dos recorrentes e , "o suposto sequestro ocorreu com o desígnio de asseverar, tão somente, a segurança dos aqui acusados durante sua rendição à polícia militar da Bahia, já que se viram diante de uma situação na qual as suas vidas estavam ameaçadas pela força policial. Ademais, da análise detida dos autos, consta que a Autoridade Policial, no momento em que chegou ao local do fato, realizou disparos o que, por óbvio, ocasiona medo, insegurança e incerteza, além de colocar em risco a

integridade física dos indivíduos." Sobre o estado de necessidade, o artigo 23 do Código Penal traz que é uma das hipóteses de exclusão de ilicitude, ou seja, em que não há crime, mesmo diante da prática de fato descrito como ilícito penal. Todavia, somente pode ser invocado por quem pratica uma conduta ilícita para salvar outra pessoa ou a si mesmo de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável se exigir. No caso dos autos, conforme alhures mencionado, as testemunhas afirmaram que os recorrentes fugiram quando avistaram a viatura policial, sendo que em um determinado momento invadiram a residência da vítima fazendo-a refém, mediante grave ameaça de morte. Nesse cenário, o policial afirmou que: (...) que quem visualizou os Denunciados foi ele, o motorista e o patrulheiro que estava atrás do motorista; (...); que os três vinham andando pela rua com arma em punho, um deles com uma mochila nas costas e eles ao avistarem a viatura eles voltaram (...); (...) que no momento que a gente se aproximou da casa, saíram três adolescentes e uma senhora que estava sentada na porta (...) quando a gente chegou na porta da casa eles gritaram de dentro "não entre porque senão a gente vai matar" e atirou (...); que o refém começou a avisar "tem refém", "tem refém"; A vítima , por sua vez, mesmo nervosa em razão da lembrança de momentos de pânico vivenciado naquela noite, conseguiu narrar o ocorrido em juízo com desenvoltura, conforme excerto abaixo: (...) que o seu enteado estava lá fora com o portão aberto, aí eles entraram e aconteceu o que aconteceu; que não sabe o que aconteceu lá fora, pois estava em casa dormindo quando eles (os acusados) entraram e o pegaram no quarto como refém; que dois estavam armados; que a ação durou 5 horas; que a polícia negociou com eles; que levou uma coronhada; que não sabe o nome do homem que o agrediu; que o que aconteceu foi isso; (...) que em relação as negociações entre os policiais, tinham dois deles (homens) que estavam bem calmos e estavam negociando com os policiais e um bem alterado; que tinham duas pessoas alteradas negociando dentro do quarto; que eles negociavam do quarto; que chegou a ouvir a voz do policial negociando com essas pessoas; que a voz dos policiais estava calma, sempre pediam para manter a calma; que os homens exigiam a reportagem para liberar; que não conhecia os homens que entraram em sua casa; (...) Diante do exposto, restou comprovado que, em verdade, os recorrentes colocaram a vítima em perigo concreto e atual, não havendo nenhuma circunstância capaz de apontar qualquer causa de excludente de ilicitude. Semelhantemente, não há que se falar em exclusão de culpabilidade, com base na inexigibilidade de conduta diversa, como postula a defesa. Isso porque, a excludente de culpabilidade chamada inexigibilidade de conduta diversa diz respeito a uma coação a que não se podia resistir, devendo ser avaliado se, diante das circunstâncias específicas do caso, era razoável exigir do agente uma conduta diferente daquela que ele adotou, a fim de afastar sua culpabilidade da punição penal estatal. Mais uma vez, no caso em testilha, os recorrentes escolheram invadir a residência e manter a vítima em cárcere privado a fim de evitar a abordagem policial, de modo que não ocorreu nenhuma situação capaz de justificar a conduta reprovável dos réus, que ainda atiraram contra os policiais. Portanto, não é cabível alegar estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que o refém não foi autor da suposta agressão injusta, ainda mais quando os próprios acusados provocaram dolosamente a situação de perigo a que estavam expostos. Por fim, a análise do pedido de redução da pena do tráfico privilegiado será feita quando do enfrentamento do pedido

do Ministério Público pela extirpação do privilégio no caso concreto. 3. Do Recurso do Ministério Público. a) Do pleito de condenação pelo crime de associação para o tráfico. Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, o magistrado singular absolveu os réus do mencionado delito diante da ausência de prova acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo capaz de demonstrar a existência de uma verdadeira societas sceleris. O pleito recursal do Ministério Público por sua vez, sustenta que "há, nos autos, elementos probatórios hábeis à conclusão de que os Apelados se associaram de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas." Como se sabe, comete o delito tipificado no art. 35 da Lei Antidrogas aquele que se associa a uma ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, § 1º, e art. 34, ambos do mesmo diploma legal. A título ilustrativo, traz-se o entendimento doutrinário sobre o tema através da ótica de , , e : (...) "Nos expressos termos do art. 35, haverá o crime de associação para o tráfico, quer a união seja para a prática de um, quer para a de vários crimes. É preciso salientar, todavia, que o tipo penal pressupões uma "associação" para o tráfico, de modo que a doutrina diz que, embora o art. 35 não exija a finalidade de reiteração criminosa, faz-se necessário um prévio ajuste entre as partes, um verdadeiro pacto associativo, de modo que a reunião meramente ocasional não caracteriza o delito. Na prática, para fazer valer tal distinção, leva-se em conta o grau de organização, a gravidade da conduta e, evidentemente a intenção de reiteração criminosa. Com efeito, quando existe essa intenção, não há dúvida de que está configurado o crime de associação para o tráfico (art. 35). Porém, quando não existir prova nesse sentido, o julgador deverá verificar se existe certa organização dos envolvidos, bem como a forma como se comportaram no caso concreto. Assim, ainda que não tenham intenção de reiteração, se o juiz verificar, por exemplo, que eles se organizaram, para, de uma só vez, importar e depois distribuir grande quantidade da droga, responderão pelo crime autônomo (art. 35), evidentemente, em concurso material com o tráfico por eles realizado (art. 33, caput) (...) Por outro lado, se um pequeno traficante tem uma quantidade de droga em seu poder e vende-a a um consumidor, e, para efetivar a entrega, solicita ajuda a um conhecido, vindo ambos a realizar a entrega na residência do comprador, terá havido uma reunião momentânea, extremamente transitória, incapaz de se enquadrar no conceito de "associação", de modo que eles responderão apenas pelo crime de tráfico (art. 33)." (; . Legislação penal especial esquematizada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva educação. 2020. pgs. 129/130) (grifos aditados) "Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre sim por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. E necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera coautoria" (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281). (grifos aditados) "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, $\S 1^{\circ}$, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa" (. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784). Lembremos, ainda, a lição de : [...] "Nem mesmo,

como escreve Soler, é necessário o trato pessoal e direto dos associados. Basta que o indivíduo esteja consciente de fazer parte de associação, cuja existência e finalidade lhe sejam conhecidas. Não é preciso, consequentemente, o contato pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser concluídos por meio de emissários ou correspondência. Realmente, algumas das mais célebres associações dessa natureza, como a Maffia , a Mão Negra, a Ku-Klux-Klan, são sociedades que se estendem por várias regiões."(Direito penal. 26. ed. atual. por . São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 93).[...] No caso dos autos, restou apurado que os três réus estavam em um local conhecido pela mercância de drogas, por volta das 23h30 e, ao visualizarem uma viatura policial, resolveram partir em fuga, ocasião que invadiram uma residência e mantiveram o proprietário refém, a fim de não serem capturados. Em sede policial, o acusado , devidamente acompanhado por seu advogado, afirmou que no momento do ocorrido "estava junto com e no Pé Preto, localidade aonde vendem drogas todos juntos. Que os três são nascidos e criados nessa localidade, mas há pouco tempo passaram a andar juntos. Que confirma que trafica drogas, mas já havia vendido as suas, pois vende maconha, e as drogas que ficaram eram de seus amigos e . Que o seu celular foi usado para fazer uma live, mas ligaram para o interrogado, não sabendo informar quem fez o chamado para iniciar live." (ID 57534860) Ainda na fase préprocessual, os demais réus optaram pelo silêncio. Em juízo, versão, afirmando que era usuário de droga e quando estava indo comprá-la, "acabou acontecendo isso aí". Na ocasião, negou que estivesse comercializando drogas, admitindo que estava com uma arma de fogo, versão semelhante àquela sustentada por . Todavia, de acordo com as testemunhas de acusação, durante a manutenção da vítima em cárcere privado, os réus realizaram contato telefônico com uma suposta liderança da facção criminosa denominada Comando Vermelho.: (...) que eu trabalho na RMS há 08 anos, grande parte desse tempo trabalho em e eu conheço bem (...); que não foi a primeira situação no Pé Preto; que inclusive no momento da 'live' eles estavam lá conversando com o líder do tráfico e o advogado deles estava do meu conversando com o líder do tráfico, orientando como eles iam agir, a todo momento eles estavam sendo orientados pelo líder da facção criminosa que tem lá (...) Patolino, chefe da facção criminosa que atua em Portão, (...); que salvo engano Comando Vermelho, que antes era CP agora o Comando Vermelho está tomando todas as áreas da Bahia (...); que tudo foi apresentada na 23ª Delegacia de , no plantão metropolitano; (...) (depoimento do PM ,em juízo) (...) que eles queimaram parte das drogas, não queimaram totalmente, mas o objetivo maior era destruir os celulares que eles estavam em posse, justamente para não ser vista essa conversa que eles estavam tendo com o meio externo, com a liderança maior daquela localidade, que em determinado momento a gente ouviu o nome "Patolino", uma das lideranças daquela localidade; ; (...) que eram pequenas porções, salvo engano as três drogas mais comuns, cocaína, maconha e drogas; que as drogas estavam em sacolas (...); que o que ficou claro para a gente que (...) o da direita, que depois se descobriu o vulgo dele como "Queixo", extremamente violento estava subordinado, estava em comunicação com o traficante local daquela região do grupo CV, chamado "Patolino", há muito tempo naquela região de Portão cometendo diversos crimes, diversos delitos e liderando (...), que é a liderança maior daguela região; (depoimento do CAP PM) Diante das circunstâncias narradas por todos os presentes no momento da prisão em flagrante dos acusados, não restou demonstrado o prévio ajuste entre as partes, pois a acusação não

logrou demonstrar a existência de uma sociedade, estável e permanente, formada entre as apelantes, com o fim específico de realizar o comércio ilícito de entorpecentes. Noutras palavras, o animus associativo é a figura central do tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, de modo que deve restar cabalmente comprovado, a fim de não haver equívoco em relação ao simples concurso de agentes. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRELIMINAR DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DOS EFEITOS, NESSE PONTO, AO CORRÉU NÃO APELANTE. ART. 580, CPP. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. PENA-BASE REDIMENSIONADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO COM O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV 🖫 Por outro lado. resta sem força a condenação por associação para o tráfico, estando ausentes quaisquer elementos de prova que conduzam à aceitação da tese esposada na denúncia, porquanto não restou comprovada a existência de uma sociedade, estável e permanente, formada entre o Apelante e o corréu, com o fim específico de realizar o comércio ilícito. Absolvição que se estende ao corréu não apelante, porquanto se encontra na mesma situação processual do ora Recorrente. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000162-81.2018.8.05.0120, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Publicado em: 11/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico"é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.) 2. No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o paciente e qualquer membro da facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.3. Não se faz possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão de a prisão ter sido realizada em local sabidamente dominado por facção criminosa.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 734103 RJ 2022/0099998-4, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023) (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 , da Lei n. 11.343 /2006) exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, o caso é de mero concurso de pessoas. (STJ - AgRg no HC: 618503 RJ 2020/0267075-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020) grifos aditados. (...) "Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico,

sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. E indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância." (STJ - HC: 432738 PR 2018/0003989-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018) grifos aditados. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO REALIZADA EM LOCAL SABIDAMENTE DOMINADO POR FACCÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVICÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE APREENDIDA INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A IMPEDIR A CONCESSÃO DA BENESSE. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei. 2. No caso dos autos, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o animus associativo entre o recorrente e outros indivíduos. A quantidade de droga apreendida e a realização de prisão em local sabidamente dominado por facção criminosa não tem o condão de, por si só, presumir o vínculo associativo, estável e permanente entre os supostos agentes. (...) (STJ - AREsp: 2469508 RJ 2023/0345978-1, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024) Importante ressaltar que, do mesmo modo, a magistrada de origem entendeu não haver provas da prática do mencionado delito. Vejamos: (...) Quanto à conduta tipificada no artigo 35 da Lei 11343/06, o acervo probatório trazido aos autos não está, igualmente, a autorizar a condenação dado não se ter produzido a prova cabal do vínculo associativo, com caráter de permanência e estabilidade, dos acusados entre si ou com terceiras pessoas devidamente identificadas e individualizadas, de modo a configurar o delito autônomo de associação para o tráfico, sendo certo que a só circunstância de a prisão ter ocorrido em local de dominado ou de atuação de facções criminosas não é bastante a sustentar a imputação. Nesse contexto, forçoso concluir que inexistem provas de que , e , integravam, em caráter de habitualidade e permanência, associação constituída para o comércio de substâncias entorpecentes em Lauro de Freitas/BA. Em verdade, há dúvidas da caracterização da societas sceleris exigida para a configuração do aludido crime, diante da ausência de reunião duradoura e estável das agentes. Desse modo, à míngua de outras provas produzidas em juízo que sustentem a participação dos acusados na prática do crime de associação para o tráfico de drogas com um grau de certeza razoável, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. b) Da condenação pelo crime de resistência. De acordo com o Ministério Público, "Os policiais militares, de forma unânime, declararam que os Apelados dispararam contra a guarnição a fim de evitar a abordagem policial, configurando, portanto, o crime de resistência". Como se sabe, de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. No caso dos autos, de acordo com as testemunhas, no momento em que a polícia tentou entrar na residência, ocorreu a denominada resistência, pois os agentes agiram com violência, ocorrendo a relutância contra o ato de prisão. De acordo com o depoimento em juízo do capitão , (...) o disparo foi para atingir, não ele

diretamente, mas o policial que adentrasse a residência, que por muito pouco não o atingiu; que como possuem técnicas de defesa, foi por muito pouco que eles não conseguiram atingi-lo com aquele disparo; que estava na porta da frente e eles três no banheiro com a vítima; que quando tentou verificar se tinha vítima, houve o disparo que só não o atingiu porque não entrou de vez; (...) ainda na condução, chegando na Delegacia (...), SD Roberto; (...) (CAP PM , em Juízo) Semelhantemente, o soldado afirmou em juízo que quando chegaram na porta da casa eles gritaram de dentro "não entre porque senão a gente vai matar" e atirou (...); que o refém começou a avisar "tem refém", "tem refém". Tal cenário também foi narrado pelo em sede policial, na presença de seu advogado: (...) Que não sabe informar quais dos comparsas deferiu o tiro contra a quarnição, mas neste momento já estavam os três juntos com o refém, sendo que e que portavam arma de fogo. (depoimento de em sede policial. (ID 57534860) Do mesmo modo, a vítima narrou em sede policial que "os indivíduos lhe renderam, mandaram ficar calado e o levaram para o quarto. Que logo em seguida chegou mais indivíduo. Que os três indivíduos ao ouvirem as vozes dos policiais anunciaram que estavam fazendo o declarante de refém. Que neste momento o indivíduo que reconhece como fez um disparo contra os policiais. Que os policiais foram para fora do imóvel e iniciaram as negociações. (...) Que chegaram também a danificar um tanque e a televisão que foi atingida com um disparo de arma de fogo. (ID 57534860) Diante disso, resta inteiramente evidenciado que os agentes, mediante violência e ameaça opuseram-se à execução de ato legal, conduta típica do crime de resistência. c) Da não incidência do tráfico privilegiado. De acordo com o Parquet, os recorridos não preenchem todos os requisitos para beneficiarem-se da minorante do tráfico privilegiado. In casu, a quantidade de droga apreendida, qual seja, 530,06g (quinhentos e trinta gramas e seis centigramas) de maconha distribuídas em 145 (cento e quarenta e cinco) porções, 29,29g (vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína, divididas em 17 (dezessete) porções acondicionadas em microtubos plásticos e 12,47g (doze gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína em forma de pedra, divididos em 22 (vinte e duas) porções acondicionadas em tubos plásticos, se mostra considerável. Isso sem falar na parte da droga que foi queimada pelos réus dentro do imóvel onde eles mantinham a vítima como refém. Ademais, as informações constantes nos autos demonstram que eles não são traficantes eventuais, especialmente pelas circunstâncias anteriores à prisão, quando estavam juntos em um beco, na posse de diversos tipos de drogas, levando-se em consideração que e estavam utilizando armas de fogo, situação que não pode ser desprezada. Outrossim, o próprio , quando foi ouvido em sede policial, na presença de seu advogado, confessou que trafica drogas e que na hora que a polícia chegou ao local ele estava com os dois corréus vendendo substâncias ilícitas. Vejamos: (...) Que confirma ter corrido com a aproximação dos policiais, invadido uma casa e feito uma pessoa de refém. Que estava junto com e no Pé Preto, localidade aonde vendem drogas todos juntos. Que os três são nascidos e criados nessa localidade, mas há pouco tempo passaram a andar juntos. Que confirma que trafica drogas, mas já havia vendido as suas, pois vende maconha, e as drogas que ficaram eram de seus amigos e . Que o seu celular foi usado para fazer uma live, mas ligaram para o interrogado, não sabendo informar quem fez o chamado para iniciar live. (depoimento de em sede policial. ID 57534860) Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, não se pode falar em traficantes eventuais, conforme entendimento do Superior Tribunal de

Justica neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. 2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque o Tribunal a quo reconheceu expressamente que o paciente se dedica à atividade criminosa, tendo em vista não apenas a indevida consideração de ação penal em curso (fundamento inidôneo para tanto), mas, também, as circunstâncias do caso concreto, apontando elementos suficientes para manutenção da negativa de aplicação da redutora, notadamente as diversas denúncias possuídas pelos policiais militares de que o réu está envolvido com o tráfico (e-STJ fl. 26), bem como a consideração levada a efeito pelo Tribunal a quo no sentido de que o paciente foi preso em flagrante com certa quantidade de droga e dinheiro em local conhecido como"ponto de venda de drogas", não havendo dúvida de que vinha se dedicando à atividade criminosa e fazia do tráfico o seu meio de vida, como, de resto, apontavam as denúncias anônimas e ele mesmo confessou na delegacia (de que traficava havia alguns meses) (e-STJ fl. 36) - sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual. 3. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 826725 SP 2023/0181330-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/08/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) Diante disso, uma vez demonstrada a dedicação dos réus ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de cocaína e maconha prontas para venda, como também pelas circunstâncias anteriores (policiais os avistaram altas horas da noite em um ponto de venda de drogas, com armas de fogo), aliadas ao fato de os acusados fugirem e ingressarem em uma residência para se homiziarem, utilizando as armas para ameaçar a polícia e o morador, e levando-se em conta que já foi preso em flagrante em outra ocasião pelo mesmo crime, não resta possível a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Nesses termos, afastado o tráfico privilegiado, a pena definitiva de cada acusado resta fixada em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 5. Da dosimetria das penas. a) Da valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade no crime de cárcere privado em relação a todos os réus. No caso dos autos, no momento de fixar a pena-base, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a Magistrada a quo fixou a reprimenda inicial no mínimo legal. Quanto à vetorial ensina que esta diz respeito ao grau de censura da ação ou culpabilidade, omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser guardadas no caso concreto, com vistas a melhor adequação ao caso concreto. (SCHMITT. Ricardo. Sentenca Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2013. Salvador). Neste tópico, assiste razão ao Ministério Público. Isso porque, inegavelmente, os réus apresentaram culpabilidade

elevada, na medida que, além de ameaçaram o ofendido de morte todo o tempo, ainda desferiram coronhada em sua cabeça, desnecessariamente, situação que fez com que a vítima fosse levada para o Hospital e realizasse "tomografia no crânio e sutura." Tal circunstância foi confessada por em sede policial, quando foi ouvido na companhia de seu defensor particular: (...) Que presenciou os comparsas dando coronhadas na vítima, mas não tem nada a ver com isso, inclusive não estava armado. Que fizeram a vítima colocar fogo nas roupas e nas drogas. (depoimento de sede policial. ID 57534860) Vê-se que a confissão do acusado encontra respaldo no depoimento da testemunha , que confirmou em juízo que a vítima foi agredida, conforme transcrição abaixo: (...) que essa situação iniciou por volta das 11h da noite e terminou lá para as 04h da manhã; que eles agrediram o rapaz que foi feito de refém; " (SD PM , em Juízo) Diante disso, a vetorial culpabilidade em relação ao crime de cárcere privado deve ser avaliada negativamente, elevando-se a pena-base para 01 ano e 03 meses de reclusão. Todavia, diante da atenuante da confissão qualifica, reconhecida pela magistrada a quo, e à míngua de causa de aumento e diminuição, a pena definitiva resta fixada no mínimo legal. b) Da dosimetria da pena do acusado . b1) Do crime de resistência Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; não há antecedentes; não há notícias da conduta social nos autos; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade: o motivo do delito se constituiu no desejo de não ser alcançado, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie; da conduta criminosa não decorreram conseguências anormais; por fim, a vítima (a sociedade), em nada contribuiu para a prática do crime. Diante de tais razões, a pena-base resta fixada em 2 meses de detenção. Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la em obediência a Súmula 231 do STJ, de modo que à míngua de causa de aumento e diminuição, a pena resta definitiva em seu mínimo legal. b2) Do concurso material entre os demais crimes. Portanto, reconhecido o concurso material entre os crimes de tráfico, cárcere privado e resistência, a pena resta definitivamente fixada em 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, 02 meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa, nos moldes fixados pelo juiz a quo. c) Da dosimetria da pena do acusado c1) Do crime de resistência. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; não há antecedentes; não há notícias da conduta social nos autos; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do delito se constituiu no desejo de não ser alcançado, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie; da conduta criminosa não decorreram consequências anormais; por fim, a vítima (a sociedade), em nada contribuiu para a prática do crime. Diante de tais razões, a penabase resta fixada 02 meses de detenção, que à míngua de atenuante, agravante, causa de aumento e diminuição, resta definitiva em seu mínimo legal. c2) Do concurso material. Havendo concurso material entre os crimes de tráfico, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo e resitência, a pena definitiva resta fixada em 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, 02 meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa, nos moldes fixados pelo juiz a quo. d) Da dosimetria da pena do acusado . d1) Do crime de resistência. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; não há antecedentes; não há notícias da conduta social nos autos;

poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do delito se constituiu no desejo de não ser alcançado, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie; da conduta criminosa não decorreram consequências anormais; por fim, a vítima (a sociedade), em nada contribuiu para a prática do crime. Diante de tais razões, a penabase resta fixada 02 meses de detenção, que à míngua de atenuante, agravante, causa de aumento e diminuição, resta definitiva em seu mínimo legal. d2) Do concurso material com os demais crimes. Diante do concurso material entre os crimes de tráfico, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo e resistência, a pena definitiva resta fixada em 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, 02 meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa, nos moldes fixados pelo juiz a quo. Conclusão Ante o exposto, reieito a preliminar suscitada pelos recorrentes e , e, no mérito, nego provimento ao recurso de todos os réus e dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Sala das Sessões, PRESIDENTE Desembargadora Relatora PROCURADOR (A)